LEI Nº 2.402/2010

"Dispõe sobre autorização para criação e funcionamento de um *"Centro de Recolha/Canil"* para o Município de Mariana".

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Raimundo Elias Novais Horta, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o ***"Centro de Recolha/Canil"*** no Município de Mariana.

Art. 2º – No Canil Municipal será realizado o cadastramento de toda a população de cães existentes no Município.

Art. 3º – Os proprietários de cães deverão realizar o registro/cadastramento junto ao Canil Municipal, constando:

I – número da ordem de apresentação, RGA (Registro Geral do Animal); documento de identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), número do telefone, nome completo e residência do proprietário ou detentor do cão;

II – nome, raça, sexo, pêlo e sinais característicos, idade real ou presumida e foto do animal, de corpo inteiro, a ser confeccionada pela Secretaria de Saúde;

§ 1º – A matrícula (RGA) poderá ser transferida de titularidade, junto ao Canil Municipal, com a presença das partes, devidamente identificadas, sem ônus para as partes;

§ 2º – Com prova da matrícula, será fornecida ao interessado, uma cópia do Registro do animal;

Art. 4º – Serão apreendidos e recolhidos ao Canil Municipal, através de serviço criado para este fim, os animais que forem encontrados vagando pelas ruas e praças do Município, ou quaisquer locais de uso comum, públicos ou de acesso ao público.

§ 1º – A fiscalização, apreensão e recolhimento de cães pelos serviços especializados da Prefeitura Municipal, não exclui a ação da autoridade policial;

§ 2º – Serão assegurados aos funcionários do serviço especializado, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários à sua proteção;

§ 3º – Os animais apreendidos serão inseridos no sistema de cadastro da Secretaria de Saúde, com menção do dia, local e hora da apreensão, assim como a raça, sexo, pelo e sinais característicos;

Parágrafo Único – Os casos suspeitos, incluídos os animais que tiverem tido contato com comprovadamente infectados, serão mantidos em isolamento, para observação, por dez dias, ou período necessário, a critério do veterinário responsável.

Art. 9º – O Canil Municipal, em parceira com Organizações não Governamentais, poderá realizar a adoção dos filhotes de cães, incentivando o controle de natalidade, proporcionando conscientização comunitária e disponibilizando métodos anticoncepcionais.

Art. 10 – O encarregado técnico pelo Canil Municipal será um Médico Veterinário, podendo ser funcionário efetivo, conveniado ou contratado com serviço técnico.

Art. 11 – O veículo destinado ao recolhimento de animais será de uso exclusivo do Canil Municipal, evitando a proliferação e aumento de contaminações.

Art. 12 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 05 de outubro de 2010.

Raimundo Elias Novais Horta
Prefeito Municipal em Exercício